

1931, pelo qual foi o Código de Processo Penal tornado extensivo às colónias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral Militar

Secção Autónoma do Serviço de Saúde Militar Colonial

Decreto n.º 20:892

Tornando-se necessário definir claramente a situação de todo o pessoal dos extintos quadros e companhias de saúde coloniais que, de harmonia com a base XII do decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, continuou desempenhando as suas funções ao abrigo da carta de lei de 28 de Maio de 1896 e legislação posterior;

Atendendo a que o referido pessoal é militar e como tal sujeito a todas as leis e regulamentos militares, muito embora em certos casos desempenho funções meramente civis;

Convindo ainda abranger na mesma regulamentação todo o pessoal de saúde militar que preste serviço nas colónias ao abrigo de qualquer outra legislação, ou que o venha a prestar, nos termos do decreto n.º 20:050, de 10 de Julho de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todo o pessoal de saúde militar em serviço nas colónias no desempenho de comissões civis deverá efectuar a sua apresentação às autoridades militares à entrada e à saída da colónia e ainda uma vez cada ano civil, devendo pelos serviços públicos de que aquele pessoal dependa no exercício das suas funções ser comunicadas aos respectivos quartéis genorais e repartições militares onde se encontrem arquivados os documentos de matrícula todas as alterações que ao mesmo pessoal digam respeito, de maneira a manter-se actualizado o registo de assentamentos.

Art. 2.º Todo o pessoal de saúde militar vindo das colónias e que ali desempenhe funções exclusivamente militares deverá efectuar a sua apresentação directa e imediatamente na Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias.

Art. 3.º Todo o pessoal de saúde militar vindo das colónias o que ali tenha desempenhado as suas funções em comissão civil ao abrigo do decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, ou de qualquer outra legislação, apresentar-se-á na Direcção Geral Militar depois de registar

a sua guia na Repartição do Pessoal Civil Colonial da Direcção Geral dos Serviços Centrais, ficando após a sua apresentação subordinado à Direcção Geral Militar para os devidos efeitos, se não tiver de passar a outro Ministério.

§ único. O pessoal de saúde militar a que se refere o presente artigo, com direito a vencimentos civis, continua a ser abonado desses vencimentos e respectivas passagens pela Repartição da Contabilidade das Colónias.

Art. 4.º O pessoal a que se refere o artigo anterior e que tenha de regressar à colónia deverá, quando fôr dado pronto, transitar, para efeito de embarque, pela Repartição do Pessoal Civil Colonial.

Art. 5.º Os deveres, direitos, recompensas, licenças militares, etc., de todo o pessoal de saúde militar, incluindo o que serve ao abrigo da carta de lei de 28 de Maio de 1896 e legislação posterior, serão, durante a sua permanência na metrópole, regulados exclusivamente pelos regulamentos militares.

Art. 6.º O pessoal de saúde militar em serviço na Secção Autónoma do Serviço de Saúde Militar Colonial ou em qualquer outra repartição do Ministério ou nos estabelecimentos dêle dependentes é abrangido pelas disposições do artigo anterior.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido o faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 4 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armindo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 20:893

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 7.º do artigo 41.º do decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

§ 7.º Aos professores universitários é contado, para todos os efeitos legais, incluindo a aposentação e concessão de diuturnidades, o tempo de serviço público prestado como membros do Poder Executivo, bem como directores gerais, chefe de repartição do Ministério da Instrução Pública ou na situação de chefe de gabinete de Ministério, cujos serviços tenham relação com as matérias das cadeiras compreendidas no grupo a que o professor pertencer.

Art. 2.º Aos professores auxiliares, na situação de estagiários, chamados a desempenhar quaisquer das funções indicadas no artigo anterior poderá ser dispensada a contagem do tempo preceituada no artigo 50.º do decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930, se o conselho

escolar da respectiva Faculdade, em face dos trabalhos anteriores e do mérito do candidato, assim o propuser superiormente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:894

Considerando que os interesses do ensino justificam a manutenção do disposto no artigo 78.º da organização e funcionamento das Faculdades de Direito, aprovada pelo decreto n.º 8:578, de 8 de Janeiro de 1923;

Considerando porém que os serviços do Estado podem aconselhar a sua não aplicação em casos excepcionais devidamente fundamentados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Não se aplica o disposto no artigo 78.º do decreto n.º 8:578, de 8 de Janeiro de 1923, aos alunos ordinários que se encontrem impedidos de frequentar as aulas no respectivo regime por motivo de comissão de serviço público, devendo neste caso a transferên-

cia para a classe de voluntário ser requerida ao Ministro da Instrução Pública e autorizada por despacho fundamentado.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Repartição Central

Rectificação

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 20:834, de 28 de Janeiro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, da mesma data, se faz a seguinte rectificação:

No artigo 11.º do mencionado decreto, onde se lê: «Quando pela análise se prove qualquer fraude, a fiscalização remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, aos tribunais de transgressões das respectivas áreas a competente participação, acompanhada de uma das amostras e do respectivo boletim de análise, tudo para os efeitos do seguimento do processo estabelecido na lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915», deve ler-se: «Sempre que a análise laboratorial denuncie a violação do disposto no presente decreto com força de lei, a fiscalização remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios os respectivos autos para o efeito de serem instruídos e julgados pelo tribunal colectivo instituído pelo decreto-lei n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931».

§ 1.º Eliminado.

Repartição Central do Ministério da Agricultura, 12 de Fevereiro de 1932. — O Secretário Geral, *A. Botelho da Costa*.